XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-834-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo Direito, Governança e Novas Tecnologias III durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral "Derecho, democracia, desarrollo y integración". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito e à governança a partir do desenvolvimento de novas tecnologias.

Os temas abordados vão desde os novos desafios da governança e regulação clássica, até temas fronteiriços da tecnologia, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Big data, algoritmos, criptomoedas, sham litigation, smart cities, neurotecnologias, inteligência artificial, redes sociais e racismo religioso, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Jéssica Amanda Fachin

MEGADADOS E A OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

BIG DATA AND THE OFFENSE TO THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Jéssica Amanda Fachin
Soraia Giovana Ladeia Forcelini

Resumo

O presente artigo tem como objetivo identificar a sociedade da informação e compreender o big data para, a partir disso, apontar seus usos no desenvolvimento do chamado Capitalismo da Vigilância. Diante disso, o problema que se vislumbra, nesse contexto, é se tais coletas e uso de dados das pessoas para tais fins, e tais configurações de vigilância, violam a dignidade da pessoa humana e privacidade. A proteção a direitos não deve ser vista como um obstáculo ao progresso tecnológico, mas como uma forma de preservar a autonomia, a liberdade e a dignidade de cada indivíduo, sendo necessário encontrar um equilíbrio entre o avanço da tecnologia e o respeito aos direitos fundamentais. Em suma, a discussão deve estar centrada na dignidade da pessoa humana, para preservar os direitos individuais e promover uma sociedade justa e respeitosa. Para tanto, a pesquisa terá como método aplicado o teórico-dogmático, com a análise de axiomas de doutrinas e leis.

Palavras-chave: Big data, Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

The article is to examine the historical evolution of the right to privacy, culminating in its most contemporary form: personal data. Therefore, a bibliographical research with a deductive approach is proposed, with an approach on the origin of privacy and its transformations in time. It seeks to demonstrate the impacts and the interconnection of intimacy to democracy. The debate on privacy must always be based on the protection of information, a fundamental precept to guarantee this right. In addition, it is necessary to work on a legal system that establishes transparent and limiting mechanisms for the processing of personal data, safeguarding the dignity of the human person, where this principle will guide the discussion on privacy and personal data. Each individual has the right to have their information treated with respect, preventing its undue exposure use for harmful or invasive purposes. For this, it is essential to establish norms and safeguards that protect privacy and guarantee the security of information in an increasingly complex technological environment. The protection of data should not be seen as an obstacle to technological, but to preserve the autonomy, and dignity, and it is necessary to find a balance between the advancement of technology and respect for fundamental rights. with an ethical and responsible approach to

processing of personal data. In short, the discussion must be centered on the dignity of the human person, in order to preserve individual rights and promote a fair and respectful society, where privacy is valued as a fundamental element.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Mass information, Social networks, Big data, fundamental rights, Internet, Cyberworld, processing

INTRODUÇÃO

Desde o início da humanidade, em épocas remotas, é possível presenciar a influência de informações nas diversas culturas, podendo se traduzir como imprescindíveis desde a de menor relevância, é possível dizer que elas são primordiais para o entendimento de um período histórico em que se encontrava o homem.

O entendimento mencionado sobre esses dados na vida do ser humano ganhou uma relevância ainda maior com a ascensão do capitalismo, que demandava informações sobre seus clientes para direcionar seus produtos e impulsionar as vendas. No entanto, é fundamental abordar essa questão sob a ótica da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental que deve permear todas as ações e relações.

Com efeito, a importância dos dados é inegável. Entretanto, seu estudo evidencia a necessidade de uma validação que atribua um valor crucial à informação obtida e à sua relação com aquele que busca utilizá-la. Isso implica reconhecer que, por trás de cada dado, há uma pessoa dotada de dignidade, direitos e autonomia.

Nesse contexto, é essencial que a coleta, o tratamento e o uso dos dados sejam pautados pela proteção e promoção da dignidade humana. A pessoa não pode ser reduzida a meros números, estatísticas ou alvos de estratégias mercadológicas. Pelo contrário, a sua privacidade, individualidade e autonomia devem ser respeitadas em todas as etapas desse processo.

É imprescindível estabelecer mecanismos de consentimento informado, garantindo que a pessoa tenha conhecimento e controle sobre o uso de suas informações pessoais. Além disso, é necessário assegurar a segurança e a confidencialidade dos dados, evitando seu uso indevido ou manipulação que possa violar a dignidade humana.

A busca pelo lucro e o crescimento industrial não devem sobrepor-se à valorização da pessoa humana. É fundamental reconhecer que a dignidade de cada indivíduo deve ser o princípio norteador das práticas relacionadas aos dados pessoais. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa, ética e respeitosa, onde as informações sejam utilizadas em benefício do ser humano, sem comprometer sua dignidade e direitos fundamentais.

Logo, tem-se que em primeiro momento, uma informação que se mostrar irrelevante para um determinado segmento deixa de ter uma valoração alta, mas pode se tornar extremamente valiosa para um segmento diferenciado.

Assim o valor da informação está intimamente ligada ao seu utilizador dando-lhe a devida importância para a informação obtida.

Em linhas gerais, o homem sempre necessitou de ampla gama de informação, quando da tomada de qualquer decisão, a importância desses dados se torna mais latente em momento de estado de guerra, onde as potências bélicas utilizavam a chamada contra a informação, que em termos mais modernos, poderiam ser equiparadas as chamadas fake news.

Com o passar do tempo, essas informações foram ganhando proporções mais robustas, uma vez que o próprio desenvolvimento do ser humano, criou uma série de novos dados, que precisavam ser devidamente analisados e consumidos, quer fossem para uma empresa, ou mesmo, uma decisão importante estratégica no cenário mundial.

Assim, tornou-se necessário o emprego de profissionais voltados para a tabulação dados, e uma correta destinação para cada ramo, e o segmento ao qual esses se destinavam.

Em determinada época, o homem criou um instrumento capaz de realizar certos cálculos com maior facilidade, introduzindo-se então o computador nas tarefas de tabulação de dados, o que tornou mais rápido e fácil o entendimento dessas informações.

De fato, o uso do computador oportunizou novos horizontes aos utilizadores de informações, fazendo com que naturalmente, o volume fosse aumentado, e o que é chamado de retroalimentação da informação, também gerasse uma nova gama de dados tornando-se um ciclo onde a cada nova etapa fosse necessário mais informações e consequentemente maior poder de tratamento destas.

Já nos anos 2000, houve uma certa massificação da informação com o advento da internet, que se tornou mais corriqueiro nas residências e também no mundo todo, até mesmo inclusive, em lugares remotos em que não se acreditava a presença ou mesmo necessidade do computador.

Esse avanço tecnológico revelou-se como um dos instrumentos mais importantes de captação de dados para o mundo moderno. Praticamente todas as informações pessoais encontram-se nesse objeto presente em diversos lugares ao redor do globo, seja em forma de desktop, notebook ou nos ubíquos aparelhos celulares.

Diante desse cenário, surgiu a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo implícito de proteger as informações pessoais daqueles que adentram no mundo virtual. O legislador reconheceu antecipadamente a necessidade de resguardar os usuários contra a apropriação indiscriminada desses dados, embora ainda haja discussões sobre sua efetividade.

Essa necessidade de proteção de dados tornou-se imperativa devido à possibilidade de as empresas ferirem a dignidade da pessoa humana, um direito fundamental consagrado na Constituição Federal. A utilização dos dados deve ser analisada à luz desse texto legal, uma

vez que nossa lei maior protege a intimidade do cidadão em diversos aspectos, especialmente quando se trata da divulgação da sua vida privada. Isso pode entrar em conflito com outros direitos, inclusive em detrimento de direitos igualmente fundamentais.

Assim, não há dúvidas de que os chamados "megadados", utilizados pelas grandes corporações para atrair e, por vezes, influenciar os cidadãos em suas decisões cotidianas, encontram um adversário à altura: a Constituição Federal. Ela oferece um contraponto ao uso indiscriminado de informações, garantindo a proteção dos direitos individuais.

No âmbito do entendimento desses "megadados", existem estudiosos que nos auxiliam a compreender de forma mais abrangente a utilização desses dados, sua formação e os critérios a serem adotados em meio à sociedade como um todo.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E BIG DATA

O autor Pierre Lévy define que a sociedade detém algumas técnicas de aprimoramento do conhecimento, onde ele dispõe que algumas tecnologias são necessárias, inclusive para desenvolver algumas habilidades influenciando a sociedade, sobre os mais diversos aspectos, criando assim novas tecnologias intelectuais, fazendo inclusive com que, o homem possa colocar fim ao seu comportamento de oposição a máquina. (LÉVY, 2010, p.2)

Além desse entendimento sobre as técnicas aprimoradas voltadas ao conhecimento, Lévy ainda dispõe sobre um termo chamado de inteligência coletiva, em que os indivíduos distribuem de forma compartilhada seus conhecimentos e como resultado desta atitude, ocorre um exponencial aumento de aprendizado e também informações diversas sobre pessoas, assuntos, e outros dados, que podem melhorar em muito toda uma sociedade, em seus vários aspectos quer sejam econômicos, culturais ou sociais.

Desse modo, aprimora-se então o conhecimento sobre essas inteligências, através da contribuição dada por Manuel Castells em sua obra sobre a sociedade em rede, em que defende que todas as pessoas através de suas relações, sejam físicas ou virtuais, contribuem para uma formação e um aumento gradativo e igualmente exponencial das informações trazidas, dentro de um contexto variado (CASTELLS, 2020, p. 80).

A sociedade em rede, é alvo de estudo não só de um, mas de vários pesquisadores, que buscam entender o entrelaçamento das pessoas no mundo globalizado, em que, possivelmente uma ou outra pessoa, através de suas relações, acabam por estar ligadas por vínculo social na rede mundial de computadores.

Demais, tem-se a contribuição de Shoshana Zuboff (ZUBOFF, 2021, p.279), onde em sua obra a era do capitalismo de vigilância, demonstra claramente que as pessoas em seus lares, acabam por se exilar do mundo exterior e seus anseios são completados através da coleta de informações das grandes corporações, que transforma-os em meras matérias-primas, tabulando suas coletas deixando-os praticamente reféns dos seus desejos, através dos seus comportamentos que foram colhidos pelas diversas ferramentas, que hoje são facilmente encontradas em qualquer sítios eletrônicos da rede mundial de computadores.

Com a grande quantidade de pessoas utilizando a internet, cada vez mais, as informações se tornaram volumosas, ganhando proporções nunca antes imaginadas, exigindo cada vez mais poder de processamento, que invariavelmente resulta em novas tecnologias.

Os avanços tecnológicos, em especial do século XXI, aprofundaram e trouxeram contornos mais intensos à sociedade da informação. A despeito disso, Castells aponta nesta sociedade um novo paradigma tecnológico em torno da tecnologia da informação (CASTELLS, 2020, p. 87), indicando, dentre suas bases materiais, a informação como matéria prima e a tecnologia sendo utilizada para agir sobre a informação (CASTELLS, 2020, p. 124-125).

Com a intensificação do uso das tecnologias da informação foi possível que as pessoas produzissem inúmeros dados do ambiente digital, desenvolvendo o que hoje se chama de *bigdata*.

Essa denominação foi cunhada primeiramente em na década de 1990, tendo como seu berço a NASA Agência Espacial Norte Americana, ainda naquela, o grande número de dados a serem tabulados já se mostravam como um desafio.

Nesse sentido, em 2001, Doug Laney apontou (LANEY, 2001), como características, 3 V´s, sendo o volume que envolvia a captura destes dados, a variedade que se dava com o uso do processamento e análise, e velocidade dos dados ou ainda como que se capturava os mesmos.

Com o passar dos tempos, outros novos V´s foram sendo incorporados, tendo como idealizador dos 3 outros, o chefe de dados da empresa Express Scripts, Inderpal Bhandar, que atribuía o valor, volatilidade e veracidade aos dados, onde o valor seria um conceito agregado ao que cada um dos utilizadores teria como, valoração da informação, tendo então a volatilidade que seria propriamente a alternância que este valor pode ter durante a sua utilização e por fim a veracidade que estaria ligado a coleta de dados de forma fidedigna traduzindo-se em maior confiabilidade para aqueles que os consomem.

Recentemente houve o acréscimo do último V, o da visualização, onde os relatórios por eles produzidos, demonstram claramente a importância de ter um dado extremamente valioso para cada segmento de negócio, onde inclusive, esta nova proposição tomou proporções de grandezas estratosféricas, junto as empresas e seu posicionamento no mercado capitalista.

Pode-se dizer que qualquer dado coletado sobre determinado assunto, pode integrar uma determinada cadeia de informações junto a banco de dados, sendo eles utilizados por diversas áreas do setor empresarial, a título de exemplo, o telemarketing ou *call center*, com o objetivo de oferecerem seus produtos ou serviços.

A grande realidade é que, com o advento da utilização das tecnologias de informação, muitas pessoas vêm alimentando cada vez mais informações sobre si mesmas, que invariavelmente vão se aglomerando junto a enormes bancos de dados, com um amplo histórico sobre cada pessoa que vem a ingressar no mundo da internet.

Com a utilização de grandes computadores e da inteligência artificial, a coleta, o agrupamento e armazenamento destas informações, se dá de forma extremamente rápida, através de ferramentas específicas de tecnologias de informação.

De fato, pode-se afirmar, que o advento da utilização da internet, com seus *smartphones* e outros aparelhos que podem acessar o *cyber* mundo, estão dando um poder cada vez maior para as empresas que buscam vender seus produtos a potenciais consumidores.

Diversas estratégias de marketing são tomadas de acordo com as informações trazidas pelas empresas especializadas nessas tecnologias, pois estas visam aumentar a produtividade e dar um rumo mais inteligente ao próprio negócio, uma vez que, se faz necessário o entendimento de tendências de mercado e a forma do comportamento dos consumidores.

Os megadados são usados para manutenção preditiva, permitindo a previsão de problemas antes que ocorram. Também são utilizados para detectar fraudes por meio da análise de padrões que se desviam do esperado. Essa análise é possível graças ao uso de algoritmos e técnicas de machine learning, que permitem que os programas de computador aprendam sobre os costumes humanos e se tornem mais eficazes ao longo do tempo.

Os megadados têm ampla aplicação em diversos setores da produção, incluindo a redução de custos em empresas de confecção, o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a otimização de marketing, finanças e vendas e o monitoramento de móveis e dispositivos por meio da Internet das Coisas. As tendências futuras incluem a disponibilização

de dados em nuvem e o uso de marketplaces para coleta de dados. Em resumo, os megadados são fundamentais em toda a cadeia produtiva.

Os megadados estão sendo amplamente utilizados em vários setores, como bancos, governos, produção, educação, saúde e varejo, com o objetivo de melhorar a satisfação do cliente, prevenir fraudes, gerenciar serviços públicos e muito mais. A inteligência artificial é uma área da ciência da computação que busca desenvolver algoritmos e sistemas capazes de realizar tarefas que exigem inteligência humana, incluindo a catalogação de dados. Existem várias técnicas de inteligência artificial, como a aprendizagem de máquina, a mineração de dados e o processamento de linguagem natural, que têm como objetivo aprimorar a eficiência e precisão da catalogação de dados.

Uma das principais vantagens da utilização da inteligência artificial para catalogar dados é a capacidade de lidar com grandes volumes de informações de forma rápida e precisa, o que pode ser muito útil em diversas áreas, como a ciência, a medicina e os negócios. Além disso, a inteligência artificial pode ajudar a identificar padrões e relações entre dados que não seriam perceptíveis para um ser humano.

Porém, é importante destacar que a utilização da inteligência artificial para catalogar dados também apresenta desafios, como a necessidade de treinamento adequado dos algoritmos e a garantia da privacidade e segurança dos dados catalogados.

2 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E *BIG DATA*

A coleta e o uso de dados pessoais têm sido cada vez mais comuns na era digital em que vivemos, e isso tem gerado preocupações sobre a privacidade e a segurança das informações dos indivíduos. O fato de que essas informações podem ser coletadas, armazenadas e compartilhadas sem o conhecimento ou consentimento dos indivíduos é uma questão que levanta sérias preocupações.

Assim, o fluxo crescente de dados na internet, em que há, deliberadamente e sem transparência, a priorização de determinados conteúdos, implica debruçar-se na proteção das pessoas nesse ambiente. Tanto no que se refere à segurança dos dados, quanto à transparência do que se faz com esses fragmentos de dados coletados das pessoas para fins que também não são claros e transparentes.

Conforme dispõe Balkin (2020, p. 11),

> no processo de realizar tarefas às pessoas, as empresas digitais nos conhecerão muito – nossos gostos, nossos desgostos, nossos hábitos, nossos movimentos, sites que visitamos, com quem nos comunicamos e quando fazemos isso, características de nossos corpos, até mesmo como digitamos,

> onde clicamos e tocamos nas interfaces digitais. Embora as empresas digitais saibam muito sobre nós, não sabemos muito sobre elas – suas operações, que tipos de dados eles coletam, como usam esses dados e com quem os compartilham. (tradução nossa)

Nesse sentido, a falta de transparência na coleta de dados pessoais pode afetar a dignidade e autonomia dos indivíduos, pois eles podem ser expostos a riscos de discriminação, perda de privacidade e prejuízo à reputação. Muitas vezes, empresas ou organizações podem utilizar essas informações para fins não autorizados ou que afetem a vida privada dos indivíduos, como por exemplo, para publicidade direcionada ou manipulação de opinião.

Compreende-se que é preciso que haja transparência em relação à coleta dos dados das pessoas em rede, bem como com o uso que é feito, para que que as pessoas possam ter controle sobre suas informações. O uso de dados pessoais sem o consentimento dos indivíduos deve ser combatido, e é necessário que as empresas e organizações sejam responsáveis pelo uso que fazem dessas informações. Garantir a privacidade dos dados pessoais é fundamental para que os indivíduos possam exercer sua autonomia e dignidade.

Mas é a partir dessa imensidão de informações que as empresas de tecnológicas detém sobre os indivíduos em rede que se desenvolve o capitalismo de vigilância. Nesse sentido, compreende-se como numa reivindicação unilateral da "experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais" (ZUBOFF, 2020, p.18). Muitos desses dados servem para aprimorar conhecimentos e desenvolvimentos importantes às pessoas, responsáveis por relevantes avanços em diversas áreas sociais e científicas, por exemplo.

No entanto, há um superávit comportamental que permite o desenvolvimento de produtos de predição que antecipam o que os indivíduos fariam, inaugurando um mercado de comportamento futuro (ZUBOFF, 2020, p.18). É dizer, o *big data* não apenas permite incentivar, persuadir ou arrebanhar comportamento para atingir resultados mais lucrativos, mas ao conhecer o comportamento humano, passam a moldá-lo, de modo a não automatizar o fluxo de informações sobre as pessoas, mas automatizando elas próprias, tornando-as instrumentos (ZUBOFF, 2020, p.18-19).

O superávit comportamental trazido por (ZUBOFF, 2020, p.18) refere-se ao excedente de informações comportamentais coletadas por empresas e organizações por meio do uso de tecnologias de rastreamento, análise e predição. Essas informações são coletadas a partir de uma ampla variedade de fontes, incluindo redes sociais, dados de localização,

históricos de navegação na internet e outros dados pessoais, que são usados para prever o comportamento futuro de um indivíduo.

Com a ajuda da inteligência artificial e do aprendizado de máquina, essas informações comportamentais são processadas e analisadas para criar modelos preditivos que podem antecipar as preferências e escolhas dos indivíduos, possibilitando o desenvolvimento de produtos e serviços que atendam às suas necessidades e desejos de forma mais precisa e eficiente.

No entanto, o uso dessas tecnologias de predição comportamental levanta questões éticas e de privacidade. O superávit comportamental pode ser usado para manipular e influenciar as escolhas e comportamentos dos indivíduos, afetando a sua autonomia e liberdade de escolha. Além disso, a coleta e o uso de dados comportamentais podem representar uma ameaça à privacidade e segurança das informações pessoais dos indivíduos.

Para garantir o uso ético e responsável do superávit comportamental, é necessário estabelecer normas e regulamentações claras que protejam a privacidade e os direitos dos indivíduos. As empresas e organizações devem ser transparentes em relação à coleta e uso de dados comportamentais e garantir que essas atividades estejam em conformidade com as leis e regulamentos de proteção de dados.

Além disso, é importante promover uma conscientização geral sobre o uso de dados comportamentais e seus impactos na sociedade. Os indivíduos devem ter o direito de controlar suas informações pessoais e devem estar cientes dos riscos e benefícios associados ao uso de tecnologias de predição comportamental. A sociedade como um todo deve debater e discutir os usos e limites dessa tecnologia, a fim de garantir que o superávit comportamental seja utilizado de forma ética e benéfica para todos.

A proteção da dignidade da pessoa humana e da sua autonomia é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No contexto atual, a privacidade e o uso de dados pessoais têm sido um tema cada vez mais importante e relevante. A coleta, armazenamento e utilização de informações sem o consentimento ou conhecimento da pessoa podem violar a sua dignidade e autonomia.

É comum empresas e organizações utilizarem dados pessoais de indivíduos para fins comerciais, publicitários ou até mesmo de pesquisa. Porém, essas práticas devem ser regulamentadas e monitoradas, a fim de garantir que os direitos e a privacidade das pessoas sejam respeitados. A utilização desses dados de forma discriminatória ou que afetem a vida privada e a reputação das pessoas pode causar danos irreparáveis.

A proteção da dignidade da pessoa humana e da sua autonomia é um direito fundamental previsto em diversas legislações e normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, é fundamental que as empresas e organizações respeitem a privacidade dos indivíduos e utilizem seus dados de forma ética e responsável, em conformidade com as leis de proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor no Brasil desde setembro de 2020, estabelece regras claras para a coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais, com o objetivo de garantir a privacidade e a proteção dos direitos das pessoas.

Ocorre ainda algumas discussões sobre a real efetividade da LGPD frente a forma de coleta de informações pelos instrumentos de coleta que formam o *big data.*

Para evitar esse tipo de violação é fundamental que as empresas e organizações adotem políticas de privacidade claras e transparentes, em que os indivíduos devem ser informados sobre quais dados são coletados, como são utilizados e com quem são compartilhados, para que as pessoas possam tomar decisões informadas sobre o compartilhamento de suas informações.

No entanto, embora a legislação de proteção de dados seja bastante avançada os "rastros" deixados nas plataformas digitais, por exemplo, parecem não se enquadrar no que se define por *dado* da legislação. De tal modo, o uso de tais inferências e sua proteção apresentam-se como desafio na atual quadra histórica.

De todo modo, é importante que as empresas e organizações adotem medidas de segurança para proteger os dados pessoais, adotando técnicas de criptografia, implementação de protocolos de segurança de rede e de procedimentos de monitoramento para detectar e prevenir violações de segurança dos dados que deve ser uma preocupação constante para as empresas e organizações, e deve ser tratada como uma questão crítica de negócios.

E também se faz fundamental que as empresas e organizações sejam transparentes sobre suas práticas de privacidade e segurança de dados com o compartilhamento de relatórios de transparência e o fornecimento de informações claras e precisas sobre a coleta e uso de dados pessoais sendo essencial para construir a confiança do público e para garantir que as empresas e organizações sejam responsáveis pelo seu uso.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRIVACIDADE NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Dignidade da pessoa humana é um princípio ético e jurídico que reconhece o valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo perante a sociedade, independentemente de suas características, origem, status social ou econômico. Enfatiza o respeito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas, assegurando-lhes o direito a uma vida digna, à liberdade, à igualdade, à autonomia, à integridade física e psicológica, bem como à participação plena da vida em sociedade.

De outra forma, o capitalismo de vigilância, é uma prática utilizada por empresas, em um contexto da economia digital, para coletar, analisar e explorar em larga escala os dados pessoais dos indivíduos para obter lucro e vantagens competitivas, onde, geralmente, sem o pleno conhecimento e consentimento das pessoas envolvidas.

Esse sistema tem se desenvolvido principalmente por meio da internet e das redes sociais, onde as atividades online das pessoas são monitoradas e suas informações são usadas para direcionar anúncios, moldar comportamentos e influenciar decisões.

O capitalismo de vigilância acaba instrumentalizando as pessoas ao transformá-las em produtos comerciais, explorando seus gostos, interesses e hábitos para fins lucrativos, o que leva a uma diminuição da privacidade, autonomia e liberdade individual de escolha das pessoas, uma vez que essas, são moldadas e direcionadas por algoritmos e estratégias de marketing, em vez de serem expressões genuínas de suas vontades e desejos.

Essa instrumentalização vai além do mero uso comercial de dados, pois pode resultar em impactos negativos na esfera pública, na democracia e nas relações sociais, as decisões individuais são moldadas de forma invisível e, muitas vezes, manipulativa, comprometendo a capacidade das pessoas de agir de acordo com suas verdadeiras aspirações e valores.

Portanto, o capitalismo de vigilância traz questões muito preocupantes em relação à dignidade da pessoa humana, posto que compromete a autonomia, a privacidade e a liberdade individual, tornando esses indivíduos expostos a uma exploração comercial que vai de encontro aos princípios fundamentais de respeito e valorização intrínseca de cada ser humano.

O *big data* é um conjunto de dados extremamente grande e complexo, que podem ser coletados a partir de diversas fontes, como redes sociais, transações comerciais, dispositivos de Internet das coisas, entre outros. Comumente são processados e analisados por meio de algoritmos de aprendizados de máquina e inteligência artificial para obter insights e padrões que possam ser usados em diversos campos, como saúde, finanças, marketing, entre outros.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos que afirma que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e dignidade sendo que apara a sua proteção deve ser levado em consideração em todas as áreas da vida.

Quando se trata de megadados, é importante lembrar que esses dados são informações pessoais que podem revelar muito sobre a vida e as atividades de uma pessoa. Por isso, é essencial garantir que a coleta e o uso de megadados sejam realizados de maneira ética e responsável.

A utilização inadequada de megadados pode violar a dignidade da pessoa humana de diversas formas, como a coleta de dados sem o consentimento ou conhecimento da pessoa pode levar à exposição de informações confidenciais, entre outras que aparentemente seriam irrelevantes, mas que em um grande conjunto de informações incorporam uma grande base de dados que pode afetar a sua privacidade, a segurança e a dignidade da pessoa humana. Além disso, a manipulação ou uso indevido de megadados pode levar à discriminação com base em características pessoais, como raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outros, o que também pode afetar a dignidade da pessoa humana.

A coleta de megadados pode permitir a identificação e o perfilamento de pessoas sem o seu conhecimento ou consentimento, gerando através de algoritmos próprios, dados sensíveis que podem trazer todo o histórico de vida da pessoa, influenciando-a em todos os aspectos de sua vida, o que também pode ser considerado uma violação da sua dignidade.

Para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana em relação aos megadados, é importante que haja uma regulamentação adequada para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais. As leis de proteção de dados, como a LGPD no Brasil e o GDPR na União Europeia, estabelecem diretrizes claras para o uso de dados pessoais, garantindo que as empresas e organizações sejam responsáveis por suas práticas de dados e protejam os direitos dos indivíduos.

Porém, as informações entendidas como cruzadas, ou seja, aquela que é coletada quando nos deparamos em uma imagem mais detidamente ao invés de breves instantes, não encontra respaldo.

O fato é que quando o ser humano se depara com algo que desperta seu interesse, ele tende a demorar um pouco mais do que aquela informação que não nutre qualquer atenção e esse dado, quando no mundo da internet, é coletado e incorporado na base de dados do usuário e que posteriormente pode influenciá-lo em uma ou outra tomada de decisão.

Além disso, é essencial que haja uma conscientização geral sobre a importância da proteção dos dados pessoais e da dignidade da pessoa humana em relação aos megadados, bem como, um maior esclarecimento dos usuários sobre os perigos que se escondem por trás das telas de aparelhos eletrônicos que encontram-se ligados ao mundo da internet.

De fato essas informações podem se mostrar extremamente nocivas a dignidade da pessoa humana, quando do uso indiscriminado de informações, o que se mostra extremamente nocivo, uma vez que segundo Global Overview Report, publicado pelo site Datareportal, quase 63% da população do mundo estaria sujeita a essa influencia trazida pelos megadados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias de hoje, a tecnologia está cada vez mais presente em nossas vidas, com a internet e os dispositivos móveis, estamos sempre conectados, seja para trabalhar, estudar ou nos comunicar com amigos e familiares, nesse contexto, a coleta e o uso de megadados (big data) têm se tornado uma prática cada vez mais comum, no entanto, essa prática pode levantar questões sobre a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

O termo "megadados" refere-se a conjuntos de dados extremamente grandes e complexos que são coletados, armazenados e analisados em tempo real, onde esses dados são obtidos por meio de diversas fontes, como mídias sociais, transações financeiras, registros de saúde e outros aos quais são armazenados em servidores e podem ser analisados por algoritmos de inteligência artificial para extrair informações úteis, como padrões de comportamento, hábitos de consumo, histórico médico e muito mais.

Embora os megadados possam ser úteis em vários setores, como saúde, finanças e marketing, eles também podem levantar preocupações sobre a privacidade e a dignidade da pessoa humana, pois a coleta e o uso de megadados podem expor informações pessoais e sensíveis de indivíduos, como suas crenças políticas, orientação sexual, histórico criminal e outros aspectos que podem ser usados de forma discriminatória ou para violar seus direitos fundamentais.

Por isso, é fundamental que a coleta e o uso de megadados sejam realizados de forma ética e responsável, respeitando os direitos fundamentais das pessoas, incluindo sua dignidade, isso significa que os indivíduos devem ter o direito de controlar suas próprias informações e de serem informados sobre como seus dados estão sendo coletados, armazenados e utilizados.

Além disso, é necessário que as empresas e organizações que lidam com megadados implementem medidas de segurança adequadas para proteger as informações pessoais dos indivíduos contra a manipulação, apropriação indevida ou roubo de dados, isso envolve o uso de criptografia, firewalls, senhas seguras e outros recursos de segurança digital.

Outro aspecto importante é a transparência no uso dos megadados, onde as empresas e organizações que coletam e usam esses dados devem ser transparentes sobre seus objetivos e práticas de coleta e uso de dados, devendo informar aos usuários quais informações estão sendo coletadas, como estão sendo usadas e por quanto tempo serão armazenadas.

Portanto, é importante garantir que a coleta e o uso de megadados sejam realizados de forma ética e responsável, respeitando os direitos fundamentais das pessoas, incluindo sua dignidade.

Por fim, a regulação e fiscalização do uso de megadados são fundamentais para garantir a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana, devendo as leis de proteção de dados devem ser claras e rigorosas, estabelecendo limites e responsabilidades para as empresas e organizações que lidam com esses dados.

Destaca-se a necessidade da interferência das agências reguladoras, que devem ter recursos e autoridade suficientes para investigar e punir as violações das leis de proteção de dados, como por exemplo a possibilidade de impor sanções financeiras e penais, bem como a autoridade para exigir a exclusão de dados coletados ilegalmente.

Além disso, é importante que as leis de proteção de dados sejam atualizadas regularmente para acompanhar o rápido avanço da tecnologia e das práticas de coleta e uso de megadados, onde as agências reguladoras também devem ser capazes de monitorar e responder rapidamente a novas ameaças à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Em resumo, a regulação e fiscalização do uso de megadados são fundamentais para garantir a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana, criando novas leis de proteção de dados claras e rigorosas, contando ainda com agências reguladoras com seus devidos recursos técnicos e pessoal, bem como autoridade suficiente para investigar e punir as violações dessas leis, que sejam atualizadas regularmente para acompanhar as mudanças na tecnologia e nas práticas de coleta e uso de megadados com vistas a proteger a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais*: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 99. Acesso em: 14 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n.º12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de 12 dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n.º12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n°13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n°13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CRUZ, Francisco B. Tribunal decide que Sistema de Indicação de Risco viola direitos humanos. Internet lab, 25 de fev. 2020 Disponível em: <Fonte: https://internetlab.org.br/pt/itens-semanario/holanda-tribunal-decide-que-sistema-de-indicacao-de-risco-viola-direitos-humanos/>. Acesso em: 14 de março de 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Conjur, 25 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/lucia-ferreira-stf-direito-protecao-dados-pessoa is>. Acesso em: 14 de março de 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. . A inconstitucionalidade do Decreto 10.046 e o direito à proteção de dados pessoais. 24 de Fev. 2022. Disponível em:<https://www.conjur.com .br/2022-fev-24/ferreira-inconstitucionalidade-decreto-1004620 19-stf>. Acesso em: 14 de março de 2023.

GÜNTHER, Wendy Arianne et al. Debating big data: A literature review on realizing value from big data. The Journal of Strategic Information Systems, v. 26, n. 3, p. 191–209, 2017.

LACERDA, Bruno. Torquato Zampier. A Responsabilidade Civil no Universo dos Bens Digitais. In: Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias. Guilherme Magalhães Martins e ROSENVALD, Nelson Rosenvald (Coord.). Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

LÉVY, Pierre. As tecnologias da inteligência. O futuro do pensamento na era da informática, 2 ed. Editora 34. São Paulo, 2010.

_____. Inteligência Coletiva. Por uma antropologia do ciberespaço, 1 ed. Edições Loyola. São Paulo, 1998.

INSPER, Instituto de Ensino e Pesquisa. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/mundo-se-aproxima-da-marca-de-5-bilhoes-de-usuarios-de-internet-63-da-populacao/>. Acessado em 19 de abr. de 2023.

LANEY, Doug. 3D Data Management: Controlling Data Volume, Velocity and Variety. In: Blog Gartner, 2001. Disponível em: <https://blogs.gartner.com/doug-laney/files/2012/01/ad949-3D-Data-Management-Controlling-Data-Volume-Velocity-and-Variety.pdf>. Acesso em: 9 de ago. de 2023.

LEONARDI, Marcel. Fundamentos de Direito Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital, 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n° 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional, 13ª Ed. Livraria do advogado editora. 2018

Yuval Harari. Harari: Tecnologia deu aos humanos poderes divinos, e isso é perigoso... Disponível em: 11 de Nov. de 2019:<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/11/11/escritor-yuval-harari-roda-viva-entrevista.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 14 de março de 2023.

VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial. In. ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson.; CAMPOS, Ricardo (Coords.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 91-108.

WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. The right to privacy. Harvard Law Review, v.4, n.5, p.193-220, dez.1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

ZANON, João Carlos. Direito à proteção dos dados pessoais. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância, a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1 ed. Editora intrínseca. Rio de Janeiro. 2021.